DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	5 500$00	1 700$00	3 000$00	850$00
1.ª série	2 200$00	1 000$00	1 200$00	500$00
2.ª série	2 200$00	1 000$00	1 200$00	500$00
3.ª série	2 200$00	1 000$00	1 200$00	500$00
Duas séries diferentes	3 800$00	1 300$00	2 100$00	650$00
Apêndices	1 500$00	200$00	—	—

O preço dos anúncios é de 34$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 28/82:

Autoriza o Gabinete da Área de Sines a celebrar um adicional ao contrato de empreitada DU/46/74 (construção da conduta adutora Sado-Morgável).

Presidência do Conselho de Ministros, Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores e Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 34/82:

Autoriza a criação, na ilha de Santa Maria, de uma zona franca.

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 158/82:

Aprova o Regulamento das Descargas Directas.

Ministério da Educação e das Universidades:

Decreto-Lei n.º 35/82:

Dá por findo o regime de instalação das novas universidades criadas pelo Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 159/82:

Aprova o Regulamento da Conservação Arquivística da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 28/82

1 — O abastecimento de água da área de Sines assenta na sua aptação do rio Sado e na sua adução através de um sistema constituído por 3 km de conduta forçada, 23 km de canal, 13 km do túnel, desembocando numa albufeira de regularização dos caudais.

Condições de ordem geológico-geotécnica do maciço rochoso de atravessamento do túnel determinaram, entre outros factores, a não conclusão do túnel no prazo previsto, faltando perfurar cerca de 4 km de túnel.

2 — Face à morosidade e onerosidade dos trabalhos, foi decidido reavaliar o projecto inicial, como o objectivo de determinar se seria aconselhável reformular o troço do túnel ainda por concluir e, simultaneamente, analisar outros aspectos conexos com a obra.

A reavaliação efectuada, com o apoio de entidades e técnicos com experiência na realização de obras similares, permitiu que, dos pareceres emitidos, se concluísse ser a solução em túnel a que permite minimizar os encargos de exploração, em particular os de energia, pelo que a sua construção deve ser concluída no mais curto espaço de tempo, o que envolve a revisão do contrato de empreitada e a revisão dos processos de trabalho até agora utilizados.

3 — Tendo o GAS sido autorizado a renegociar o contrato de empreitada e tendo as negociações chegado agora ao seu termo, pode considerar-se que globalmente os resultados alcançados são pronunciadamente mais consentâneos com os interesses do Estado.

O Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, reunido em 13 de Outubro de 1981, resolveu:

a) Autorizar o Gabinete da Área de Sines a celebrar um adicional ao contrato de empreitada DU/46/74 (construção da conduta

adutora Sado-Morgável), no valor estimado de 847 148 543$, elevável até ao valor estimado de 881 068 244$80, na hipótese de existência de características geológicas que determinem a utilização de tecnologia diferente da prevista, com as condições e prazos limites fixados no acordo estabelecido com o empreiteiro;

b) Delegar no Secretário de Estado do Planeamento a competência para aprovar a minuta do adicional referido;

c) Delegar no conselho de gestão do GAS a competência para autorizar todas as despesas derivadas das cláusulas contratuais, designadamente revisões de preços e prémios pecuniários devidos por antecipação dos prazos estabelecidos para a execução dos trabalhos;

d) Autorizar a celebração de outros adicionais ao contrato de empreitada DU/46/74 emergentes das condições contratuais, nomeadamente os originados por diferenças de estimativa no quantitativo dos trabalhos;

e) Determinar que o conselho de gestão apresente semestralmente ao Secretário de Estado do Planeamento um relatório donde conste, nomeadamente, o andamento dos trabalhos e os pagamentos liquidados e adicionais celebrados, no âmbito das autorizações mencionadas nas alíneas *c*) e *d*), respectivamente.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Outubro de 1981. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS, GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 34/82

de 4 de Fevereiro

A situação geográfica do arquipélago dos Açores, entre os grandes mercados consumidores e na rota dos mais importantes fluxos de matérias-primas, confere-lhe uma importância estratégica apreciável no plano das actividades económicas.

Assim, convindo modernizar as estruturas comerciais e industriais da Região, com vista ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, à penetração em novos mercados e, ao mesmo tempo, dar melhor utilização a importantes infra-estruturas físicas existentes, a instalação de uma zona franca surge como contributo significativo para o desenvolvimento sócio-económico da Região.

Sendo de manter a maioria prudência na procura de uma solução não muito exigente em investimentos, ainda que susceptível de ampliação, opta-se, desde já, pela modalidade de zona franca, cujo conceito é suficientemente flexível para enquadrar juridicamente as iniciativas que venham a concretizar-se.

Considerando a próxima adesão de Portugal às Comunidades Europeias, tanto o regime jurídico-fiscal como a regulamentação da zona franca terão de ser compatíveis com as normas comunitárias aplicáveis.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a criação, na ilha de Santa Maria, Região Autónoma dos Açores, de uma zona franca.

Art. 2.º A zona franca referida no artigo anterior revestirá a natureza industrial, constituindo uma área de livre importação e exportação de mercadorias.

Art. 3.º A definição do regime jurídico-fiscal aplicável às mercadorias, a natureza, âmbito territorial, características da zona franca e regulamentação da actividade industrial nela desenvolvida serão estabelecidos em diplomas emanados do Governo da República ou do Governo Regional conforme o disposto na Constituição da República Portuguesa ou no Estatuto da Região Autónoma dos Açores.

Art. 4.º As mercadorias entradas na zona que sejam objecto de manipulações usuais, complemento de fabrico, transformação ou reparação, bem como as que se encontram no mesmo estado em que nela deram entrada, poderão ser canalizadas para o restante território da República, sendo, neste caso, objecto de importação, com o pagamento de todas as imposições devidas, ou exportadas para terceiros países.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Janeiro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 25 de Janeiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 158/82

de 4 de Fevereiro

Tendo em conta o disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 363/81, de 31 de Dezembro, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, aprovar e pôr em execução o seguinte:

Regulamento das Descargas Directas

I

Definições

Para os fins do presente Regulamento, entende-se:

1.º Por «descarga directa», o seguimento de mercadorias, sujeitas a acção fiscal, para fora dos locais